

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto de lei ora submetido ao elevado exame dessa Egrégia Câmara, originado da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico, objetiva tornar compatível a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS com as recentes alterações imprimidas à Constituição Federal. Ademais, são também apresentadas propostas no sentido de aperfeiçoar a legislação do referido imposto, no intuito de modernizar a Administração Tributária e possibilitar o incremento da arrecadação municipal.

A grande alteração trazida ao texto constitucional se refere à introdução de uma alíquota mínima para o imposto, fixada nos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias em 2% (dois por cento). A essa medida, pretende o presente projeto aliar a introdução, no plano local, do instituto da responsabilidade tributária, nos termos do artigo 128 do Código Tributário Nacional. Juntas, alíquota mínima do imposto e responsabilidade tributária na pessoa no tomador ou intermediário de serviços, devem minorar os malefícios sofridos por este Município com a chamada "Guerra Fiscal".

De se ressaltar que a introdução da figura da responsabilidade tributária terá o condão de modificar por completo o foco fiscalizador da Administração Tributária Municipal em relação a determinados tipos de serviços, ensejando aumento de eficiência da fiscalização tributária, em atendimento a princípio expresso pelo artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Também são apresentadas algumas mudanças nas alíquotas do imposto. Ressalte-se, nesse passo, a diminuição das alíquotas dos serviços de diversões públicas, que atualmente estão fixadas, em regra, em 10% (dez por cento) e, com o projeto, são reduzidas para 5% (cinco por cento).

Em decorrência da já citada alteração imprimida na Constituição Federal, foram reduzidas as alíquotas de alguns serviços mais vulneráveis à prática da chamada "Guerra Fiscal". Deste modo, sofreram alteração os serviços de limpeza, manutenção e conservação de imóveis, de desenvolvimento, produção e distribuição de programas de computadores, de vigilância ou segurança de pessoas e bens, de arrendamento mercantil ("leasing") e de colocação ou fornecimento de mão-de-obra. No que se refere aos serviços de arrendamento mercantil, cumpre salientar que já foram tributados em nosso Município em 2% (dois por cento), sendo atualmente gravados em 5% (cinco por cento).

Os serviços de ensino fundamental (pré-escolar, primeiro e segundo graus), tendo em vista sua essencialidade e importância estratégica no desenvolvimento econômico e social, são tributados à alíquota de 2% (dois por cento). Todavia, restam de fora dessa tributação mais benéfica os cursos profissionalizantes, que têm por intuito munir os estudantes de instrumental técnico e especializado para o ingresso digno no mercado de trabalho. Deste modo, dada a importância desses cursos no cenário da educação e por uma questão de

equilíbrio com os serviços de ensino fundamental, o projeto pretende dar a tais prestadores tratamento menos oneroso, esperando que tal benefício, ao diminuir custos, reflita na oferta e preço dos cursos disponibilizados. Também relacionado à área educacional e pelas mesmas razões acima apontadas, pretende-se reduzir a alíquota dos serviços de transporte de escolares para 2% (dois por cento).

Da mesma forma, os serviços ligados à área de saúde e que ainda hoje são gravados à alíquota de 5% (cinco por cento) sofreram redução para 2% (dois por cento), tendo em vista sua caracterização como de utilidade pública.

Atento aos ditames da Justiça Social, o projeto concede isenção parcial do imposto aos prestadores de serviço de ensino universitário, aos quais se facultará o pagamento de até 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido com a oferta de vagas a municípios, tudo com o controle da Secretaria de Finanças e Desenvolvimento Econômico e da Secretaria Municipal de Educação.

No mesmo sentido, o projeto pretende conceder isenção do ISS sobre a prestação dos serviços de construção civil, quando destinada a obras para Habitação de Interesse Social-HIS, como definida no Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, ou seja, a habitação que se destina a famílias com renda igual ou inferior a 6 (seis) salários mínimos, de promoção pública ou a ela vinculada, com padrão de unidade habitacional com um sanitário, até uma vaga de garagem e área útil de no máximo 50 m² (cinquenta metros quadrados), com possibilidade de ampliação quando as famílias beneficiadas estiverem envolvidas diretamente na produção das moradias.

O projeto procura, também, corrigir os valores fixos do imposto devido pelos profissionais liberais e pelas sociedades de profissionais, inadequados que estavam em face da receita auferida por tais prestadores em nosso Município, bem como quando comparados com os valores cobrados por outras Capitais e até mesmo com aqueles exigidos por cidades do interior paulista e da Grande São Paulo.

Também são alteradas as normas referentes às penalidades, com o escopo de tornar mais justa a multa moratória aplicada ao simples inadimplente que, por esquecimento ou dificuldade momentânea de caixa, deixa de pagar o imposto na data aprezada. Pela legislação vigente, o recolhimento do imposto fora do prazo legal ou regulamentar implica incidência de multa moratória de 20% (vinte por cento) já no primeiro dia seguinte ao do vencimento. Pelo projeto, pretende-se a incidência da referida multa à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso sobre o valor do imposto, até o limite de 20% (vinte por cento). De outro lado, agravam-se as penalidades do sonegador e, principalmente, do simulador de estabelecimento. Deste modo, pratica-se Justiça Fiscal.

Busca-se também, com o presente projeto, o incremento da arrecadação municipal relativa ao ISS e, subsidiariamente, a de outros tributos mobiliários, por meio de melhoria da qualidade da fiscalização mediante a utilização de métodos mais efetivos de coleta e cruzamento de dados sobre as atividades desenvolvidas neste Município.

Dessa forma, propõe-se a alteração da legislação vigente para, dentre outros, facultar à Administração Municipal exigir dos tomadores de serviços aqui estabelecidos a

manutenção, em cada um de seus estabelecimentos sujeitos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários, de escrita fiscal destinada ao registro dos serviços contratados.

Cumpre ressaltar que os tomadores de serviços estabelecidos nessa Municipalidade já foram obrigados, no passado, por meio de disposição regulamentar, a escriturar livro fiscal destinado ao registro de serviços tomados de terceiros. A novidade que ora se pretende introduzir, por meio de lei, consiste na possibilidade da Fiscalização Tributária Municipal exigir que essas informações sejam prestadas na forma de declarações de dados por meio magnético, eletrônico ou outro meio qualquer que venha a ser criado.

Pelos mesmos motivos já expostos, a alteração legislativa contempla dispositivo no sentido de que quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, devam ser franqueados à Fiscalização Tributária Municipal pelos contribuintes dos tributos mobiliários, bem como pelos responsáveis tributários, havendo ainda dispositivo que possibilita a apreensão dos bens ou coisas retro descritos, conforme faculta o Código Tributário Nacional.

Assim, comprovado o relevante interesse público na adoção das medidas contempladas no presente projeto de lei, justifica-se seu encaminhamento a essa Egrégia Câmara, ressaltando-se que o Executivo confia no alto espírito público dos membros do Legislativo que, certamente, com a brevidade que o caso requer, darão o necessário aval à medida ora proposta, colaborando na melhoria da Administração Tributária.